



emiclear



CIRCULAR B07/2014



Fundo de Compensação

24.Nov.2017

Índice de Versões

24.Jun.2014

Versão Inicial

14.Mar.2016

Eliminados os números que estavam associados às contribuições para o fundo de compensação cobertas com garantias bancárias ou linhas de crédito.

13.Mai.2016

Alteração ao nome do Serviço prestado pela OMIClear de “Mercado de Derivados de Electricidade (MIBEL)” para “Serviço sobre Contratos de Derivados de Electricidade”.

25.Nov.2016

Redução do prazo para actualizar as contribuições dos Membros Compensadores para o Fundo de Compensação após notificação de um novo valor de referência por parte da OMIClear.

24.Nov.2017

Actualização da Circular por forma a incluir o Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural. Clarificação da finalidade do Fundo de Compensação.

Este documento encontra-se disponível em www.omiclear.eu

Ao abrigo do disposto no Artigo 53.º do seu Regulamento, a OMIClear aprova a presente Circular que se destina a fixar o funcionamento global do Fundo de Compensação relativo aos Serviços de registo, compensação e liquidação prestados pela OMIClear.

Disposições Gerais

1. A OMIClear determina um Fundo de Compensação pré-financiado para a cobertura de perdas que excedam as perdas a cobrir pelos requisitos de margens, decorrentes de situações de incumprimento.
2. O Fundo de Compensação é determinado pela OMIClear por forma a suportar, em condições de mercado extremas mas plausíveis, a insolvência do Membro Compensador em relação ao qual tenha a maior exposição ou do segundo e terceiro Membros Compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições, se o total destas exposições for mais elevado.
3. O Fundo de Compensação é constituído pelas contribuições dos Membros Compensadores que estejam afectas a esse fim.
4. O Fundo de Compensação da OMIClear definido na presente Circular cobre os seguintes Serviços:
 - a) Serviço sobre Contratos de Derivados de Electricidade;
 - b) Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

Valor de Referência da Contribuição para o Fundo de Compensação

5. O valor de referência (VR) da contribuição de cada MC para o Fundo de Compensação é determinado com base nas seguintes parcelas:
 - a) O valor total do Fundo de Compensação (VTFC);
 - b) A quota desse valor global que cabe a cada um dos MC.
6. O VTFC é determinado com base nas especificações dos números seguintes e no conceito de valor em risco da OMIClear face a um dado MC, o qual é definido da seguinte forma:

$$R_i = CPI - G_i$$

Em que:

R_i – valor em risco do MC_i resultante da sua participação nos Serviços referidos no número 4.

CPI – custos potenciais da OMIClear, assumidos aqui com sinal positivo, com o encerramento de todas as Posições do MC_i nos Contratos respeitantes a cada um dos Serviços referidos no número 4, determinados com base em cenários de mercado extremos mas plausíveis, cuja metodologia é estabelecida pela OMIClear numa sua política interna.

G_i – valor total de Garantias do MC_i exigida a título de Margem Inicial, Garantia Adicional, Margem Extraordinária por risco de concentração, sendo que a OMIClear poderá incorporar outro tipo de margens, nomeadamente para contemplar produtos com especificidades próprias.

MC_i – Membro Compensador i .

7. Tendo em vista o cálculo do VTFC, para cada Dia de Compensação (j):

- a) A OMIClear determina os três maiores valores de R_{ij} : R_{1j} , R_{2j} e R_{3j} ;
 - b) Identifica o valor dos recursos próprios da OMIClear (RP_j) para esse dia, estabelecidos em Circular da OMIClear, destinados a solucionar o incumprimento de MC;
 - c) Considera o valor da Reserva Autónoma disponível nesse dia (RA_j).
8. Com base nos valores referidos no número anterior, a OMIClear determina, na mesma base diária (j), o $VTFC_j$ como o valor mais elevado das seguintes expressões:
- a) R_{1j}
 - b) $R_{2j} + R_{3j}$
 - c) $R_{1j} + R_{2j} - RA_j - RP_j$
 - d) O produto de 150.000 (cento e cinquenta mil) euros pelo número de MC contribuintes para o Fundo de Compensação, que constitui um valor mínimo do $VTFC$.
9. Nos primeiros 5 (cinco) Dias de Compensação de cada mês, a OMIClear:
- a) Determina o valor de referência $VTFC$, que corresponde ao valor máximo (diário) dos $VTFC_j$ verificados nos 60 Dias de Compensação anteriores.
 - b) Calcula o valor médio, ao longo dos últimos 60 Dias de Compensação, das Margens Iniciais devidas por cada MC.
 - c) Com base no valor médio, definido na alínea anterior, a OMIClear determina uma percentagem do valor de cada MC face à soma dos valores médios de todos os MC.
 - d) Aplicando a percentagem definida na alínea anterior ao $VTFC$, determina o valor de referência (VR) de contribuição para o Fundo de Compensação de cada MC, com um valor mínimo de 150.000 (cento e cinquenta mil) euros.
10. Quando, no decurso de um dado mês, no âmbito dos cálculos diários referidos, se detecte que um $VTFC_j$ é superior, isto é mais gravoso que o $VTFC$ em vigor, há lugar à actualização das contribuições dos MC, com base nas regras estabelecidas no número anterior no prazo de dois (2) Dias de Compensação após a notificação efectuada pela OMIClear, tomando as quotas de Margens Iniciais determinadas na última revisão mensal.
11. Cada MC deve proceder, no momento da sua admissão, a uma contribuição inicial para o Fundo de Compensação no valor de 150.000 (cento e cinquenta mil) euros, que passa a constituir o seu valor de referência (VR) até à primeira revisão mensal.
12. No caso da transferência de Posições entre dois MC, o MC receptor das posições pode ter que proceder ao reforço da sua contribuição para o Fundo de Compensação de acordo com um novo VR comunicado pela OMIClear, sem que isso obrigue à alteração dos VR dos demais MC.
13. No prazo de 2 (dois) Dias de Compensação após a notificação, pela OMIClear, do VR referido nos números 9 a 12, este passa a ser devido pelo MC a título da contribuição para o Fundo de Compensação e mantém-se válido até à comunicação de um novo valor.
14. Caso o VR não tenha sido depositado até ao fecho da Fase Aberta da Sessão de Compensação do 2º (segundo) Dia de Compensação ulterior à notificação referida no número anterior, o montante em falta é incluído na Liquidação Financeira Diária desse Dia de Compensação.
15. As responsabilidades VR de cada MC perante o Fundo de Compensação são adicionadas às demais responsabilidades do MC perante a OMIClear, sendo cobertas com as Garantias, previstas na Circular A06-2014 - Gestão e Avaliação de Garantias, aplicando-se-lhes as correspondentes regras.

Responsabilidade Adicional perante o Fundo de Compensação

16. Cada MC assume uma Responsabilidade Adicional (RAd) em valor igual ao seu VR, pelo que o valor da sua responsabilidade total (TResp) é igual ao dobro de VR.
17. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a constituição da RAd processa-se nos seguintes termos:
 - a) A RAd é uma responsabilidade que um MC assume e que só tem que ser coberta com Garantias em caso de notificação da OMIClear na sequência da execução do Fundo de Compensação derivado do incumprimento de um MC;
 - b) Caso seja utilizada uma parcela da contribuição de um MC para o Fundo de Compensação, a OMIClear solicita a restituição desse valor até a um valor máximo que não pode ultrapassar a RAd;
 - c) A solicitação referida na alínea anterior pode processar-se tantas vezes quantas as necessárias à resolução de incumprimentos.
18. A utilização da RAd dos MC, pela OMIClear, tem, contudo, as seguintes limitações:
 - a) Com a primeira notificação de execução da contribuição de um MC para o Fundo de Compensação inicia-se um prazo de referência de 30 (trinta) Dias de Compensação, durante o qual o pedido de reforços do Fundo de Compensação não pode exceder o valor de RAd;
 - b) A renovação de responsabilidades do MC perante o Fundo de Compensação, no valor de TResp, apenas acontece no final do prazo referido na alínea anterior, sendo objecto de notificação por parte da OMIClear;
 - c) Os valores recuperados inerentes a uma anterior mobilização do Fundo de Compensação são creditados aos MC contribuintes e, como tal, tidos em conta no apuramento das responsabilidades globais dos respectivos MC, ficando disponíveis para novos incumprimentos;
 - d) Caso, durante o prazo de referência estabelecido em a), o MC comunique à OMIClear, nos termos previstos nas Regras da Compensação, a sua intenção de abandonar o estatuto de MC, não há lugar à renovação de responsabilidades referidas na alínea b) findo o referido prazo.
 - e) O facto de ser executada mais de uma parcela da contribuição do MC para o Fundo de Compensação durante o prazo estabelecido em a), o valor da responsabilidade do MC a título de Fundo de Compensação não é afectado, estando as referidas mobilizações sujeitas ao mesmo conjunto de restrições mencionadas nas alíneas anteriores.
19. Um MC que efectue a comunicação prevista na alínea d) do número anterior, tem que simultaneamente iniciar um processo de encerramento das suas posições ou transferência das mesmas para outros MC, de modo a poder cessar a sua actividade num prazo de 60 (sessenta) Dias de Compensação a contar da referida comunicação.
20. Não obstante o disposto nos números anteriores, a OMIClear poderá mobilizar o valor da contribuição para o Fundo de Compensação depositado junto da OMIClear, bem como exigir a constituição do montante não utilizado de RAd, até que seja totalmente encerrada a actividade enquanto MC da OMIClear.

Execução do Fundo de Compensação

21. No caso das Garantias de um MC em incumprimento, designadamente Margens, Garantia Adicional e eventuais Garantias Próprias em excesso, não serem suficientes para cobrir todos os custos que advenham do respectivo incumprimento, são executadas as Garantias afectas ao Fundo de Compensação, para cobrir aquela diferença, doravante designada por valor em falta, de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) Em primeiro lugar, é mobilizada a contribuição para o Fundo de Compensação do Membro Compensador responsável pelo incumprimento, até ao montante necessário para suprir o valor em falta;
 - b) Caso a execução da contribuição referida na alínea anterior não se revele suficiente para cobrir o valor em falta, são mobilizadas sucessivamente e pela seguinte ordem:
 - i. A Reserva Autónoma da OMIClear;
 - ii. Os recursos próprios (RP) da OMIClear, específicos para esse efeito, estabelecidos em Circular;
 - iii. As contribuições para o Fundo de Compensação dos demais MC, proporcionalmente ao VR de cada Membro para o Fundo de Compensação, no momento em que as contribuições são mobilizadas;
 - iv. Se o valor das contribuições para o Fundo de Compensação, referidas na alínea anterior, não for suficiente para cobrir o valor em falta, os MC que não estejam em incumprimento, são chamados a disponibilizar o montante em falta, com base na responsabilidade adicional referida no número 16 e no critério de atribuição estabelecido na sub-alínea anterior.
22. Nas situações em que tenham que ser mobilizadas as contribuições para o Fundo de Compensação assinaladas na subalínea iii) da alínea b) do número 21, em valor inferior ao VR, a OMIClear notifica todos os Membros Compensadores, aplicando-se as disposições seguintes:
- a) Referências:
 - i. V_{req} - valor requerido ao Membro Compensador para o Fundo de Compensação;
 - ii. S_p – Saldo de Garantias Próprias, definido como a diferença entre as Garantias Próprias do Membro e o valor total das suas responsabilidades próprias;
 - b) Os Membros Compensadores têm as suas Garantias executadas pelo valor requerido (V_{req});
 - c) Têm de repor (V_{req}) até ao fecho da Fase Aberta do segundo Dia de Compensação (D+2) após a notificação da OMIClear, excepto se o seu saldo de garantias próprias (S_p) for superior ou igual ao valor necessário a repor, uma vez que nesse caso a OMIClear fará a afectação automática em D;
 - d) Caso a reposição referida na alínea anterior não tenha lugar até ao momento indicado, o montante em falta é incluído na Liquidação Financeira Diária dessa sessão.
23. Nas situações em que tenham de ser mobilizadas as contribuições para o Fundo de Compensação em valor superior aos seus valores de referência (VR), assinaladas na alínea iv) da alínea b) do número 21, todos os Membros Compensadores são notificados pela OMIClear e aplicam-se as seguintes disposições, considerando as referências indicadas na alínea a) do número anterior:
- a) Os Membros Compensadores têm as suas Garantias executadas pelo valor requerido (V_{req});
 - b) Têm de repor a diferença entre a sua responsabilidade total (TResp), estabelecida nos termos dos números 16 a 18, e o valor requerido (V_{req}) até ao fecho da Fase Aberta do

segundo Dia de Compensação (D+2) após a notificação da OMIClear, excepto se o seu saldo de garantias próprias (S_p) for superior ou igual ao valor necessário a repor, uma vez que nesse caso a OMIClear fará a afectação automática em D;

- c) Caso a reposição referida na alínea anterior não tenha lugar até ao momento indicado, o montante em falta é incluído na Liquidação Financeira Diária dessa sessão.

Tratamento e Devolução das Garantias do Fundo de Compensação

- 24. As contribuições para o Fundo de Compensação efectuadas mediante uma Liquidação Financeira, nos termos dos dois números anteriores, têm um tratamento idêntico ao de qualquer Garantia depositada pelo MC respectivo.
- 25. Aos MC cuja contribuição para o Fundo de Compensação tenha sido mobilizada pela OMIClear para suprir a falha de outro MC:
 - a) É atribuído um crédito no valor dessa mobilização que abate ao valor da sua responsabilidade total (TResp) definida nos números 16 a 18, durante o período estabelecido na alínea a) do número 18;
 - b) Que tenham tido valores mobiliários executados terão esses activos convertidos em dinheiro, a um valor comunicado pela OMIClear, sendo nessa base que lhe é restituída a Garantia nos termos dos números 26 a 28;
 - c) Deixam de auferir rendimentos relativos ao dinheiro mobilizado, sendo que tais montantes são incluídos nos custos inerentes ao processo de incumprimento, sendo recuperáveis nos termos dos números 26 a 28.
- 26. Uma vez recuperada do Membro Compensador em incumprimento, parte ou a totalidade do valor em dívida, a OMIClear efectua a sua devolução com a seguinte sequência:
 - a) Em primeiro lugar, aos Membros Compensadores, na proporção das suas contribuições mobilizadas para suprir esse incumprimento;
 - b) Em segundo lugar, caso tenham sido repostas todas as contribuições dos Membros Compensadores, é reposta a contribuição dos fundos próprios da OMIClear;
 - c) Em terceiro lugar, são devolvidos, aos Membros Compensadores, os rendimentos das suas Garantias a que teriam direito se estas não tivessem sido utilizadas para suprir o incumprimento;
 - d) Em quarto lugar, é reposta a Reserva Autónoma da OMIClear, uma vez restituída a totalidade das contribuições referidas nas três alíneas anteriores.
- 27. Nos termos do número anterior, os valores recuperados de um Membro Compensador incumpridor não servem para devolver as contribuições do Fundo de Compensação utilizadas em outros incumprimentos.
- 28. Caso seja considerada irrecuperável a dívida de um Membro Compensador incumpridor:
 - a) Os Membros que viram mobilizadas as suas contribuições para suprir esse incumprimento deixarão de ter definitivamente direito à devolução dos valores dessas contribuições, bem como dos eventuais rendimentos referidos na alínea c) do número 26;
 - b) As contribuições dos fundos próprios da OMIClear e da Reserva Autónoma são também consideradas definitivamente perdidas.

Cessação de um Membro Compensador

29. Sempre que uma Entidade cesse as suas funções na OMIClear sua qualidade de Membro Compensador:

- a) É-lhe devolvida a contribuição para o Fundo de Compensação, na parte que não tenha sido utilizada;
- b) O valor da contribuição que tenha sido mobilizado pela OMIClear é devolvido no momento e na medida em que a OMIClear seja ressarcida pelo(s) MC incumpridor(es), aplicando-se, com as devidas adaptações, as disposições dos números 26 a 28.

Entrada em Vigor

30. A presente Circular foi registada na CMVM em 7 de Agosto de 2017 e entra em vigor no dia 24 de Novembro de 2017.

O Conselho de Administração